

# DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS AOS CONTRATOS DO BNDES

*Resolução 665/87*

---

## NORMAS E INSTRUÇÕES DE ACOMPANHAMENTO

*Resolução 660/87*



**“DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS AOS CONTRATOS DO BNDES”**, aprovadas pela Resolução nº 665, de 10 de dezembro de 1987, parcialmente alteradas pela Resolução nº 775, de 16.12.1991, pela Resolução nº 863, de 11.3.1996, pela Resolução nº 878, de 4.9.1996, pela Resolução nº 894, de 6.3.1997, pela Resolução nº 927, de 1.4.1998, pela Resolução nº 976, de 24.9.2001, pela Resolução nº 1.571, de 4.3.2008, pela Resolução nº 1.832, de 15.9.2009, pela Resolução nº 2.078, de 15.3.2011, pela Resolução 2.139, de 30.8.2011, pela Resolução nº 2.181, de 8.11.2011, pela Resolução nº 2.556, de 23.12.2013, pela Resolução nº 2.558, de 23.12.2013, pela Resolução nº 2.607, de 8.4.2014, pela Resolução nº 2.616, de 6.5.2014, pela Resolução nº 3.148, de 24.5.2017, pela Resolução nº 3.354/2018, de 28.08.2018, pela Resolução nº 3.377/2018, de 17.10.2018, pela Resolução nº 3.439/2018, de 27.12.2018, pela Resolução nº 3.511/2019, de 21.08.2019, pela Resolução nº 3.523, de 12.9.2019, pela Resolução 3.539/2019, pela Resolução nº 3.593/2020, todas da Diretoria do BNDES, publicadas no Diário Oficial da União (Seção I), de 29.12.1987, 27.12.1991, 8.4.1996, 24.9.1996, 19.3.1997, 15.4.1998, 31.10.2001, 25.3.2008, 6.11.2009, 4.4.2011, 13.9.2011, 17.11.2011, 24.1.2014, 14.2.2014, 6.5.2014, 3.9.2014, 2.6.2017, 17.09.2018, 26.11.2018, 14.01.2019, 04.09.2019, 16.10.2019, 29.10.2019, e 4.3.2020, respectivamente.

# ÍNDICE

RESOLUÇÃO Nº 665/87	4
DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS AOS CONTRATOS DO BNDES (Anexo à Resolução nº 665/87)	5
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	5
DAS DEFINIÇÕES DE TERMOS	5
TÍTULO I	
<b>DAS DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS AOS CONTRATOS EM GERAL</b>	<b>7</b>
Capítulo I – <b>DAS CONDIÇÕES DE LIBERAÇÃO DA COLABORAÇÃO FINANCEIRA OU DE EFETIVAÇÃO DA GARANTIA</b>	<b>7</b>
Capítulo II – <b>DA UTILIZAÇÃO</b>	<b>9</b>
Capítulo III – <b>DA REALIZAÇÃO DO PROJETO</b>	<b>9</b>
Capítulo IV – <b>DAS CONDIÇÕES FINANCEIRAS</b>	<b>9</b>
Seção I – <b>Da Dívida</b>	10
Seção II – <b>Da Certeza e Liquidez da Dívida</b>	10
Seção III – <b>Do Local e Forma de Pagamento</b>	10
Capítulo V – <b>DAS GARANTIAS DA COLABORAÇÃO FINANCEIRA</b>	<b>11</b>
Seção I – <b>Disposições Gerais</b>	11
Seção II – <b>Do Seguro dos Bens</b>	13
Seção III – <b>Do Seguro-Garantia</b>	14
Capítulo VI – <b>DAS OBRIGAÇÕES GERAIS DA BENEFICIÁRIA</b>	<b>14</b>
Capítulo VII – <b>DAS OBRIGAÇÕES DOS INTERVENIENTES</b>	<b>17</b>
Capítulo VIII – <b>DO CRÉDITO-RESERVA</b>	<b>17</b>
Capítulo IX – <b>DO INADIMPLEMENTO E DAS PENALIDADES</b>	<b>18</b>
Seção I – <b>Normas Gerais</b>	18
Seção II – <b>Do Inadimplemento Financeiro</b>	18
Seção III – <b>Do Inadimplemento Não-Financeiro</b>	19
Seção IV – <b>Do Inadimplemento Financeiro em Operações de Prestação de Garantia</b>	20

<b>TÍTULO II</b>	
<b>DAS DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS AOS CONTRATOS EM PARTICULAR</b>	<b>20</b>
Capítulo I – <b>DOS CONTRATOS DE PROMESSA DE PRESTAÇÃO DE GARANTIA</b>	<b>20</b>
Seção I – <b>Da Garantia em Moeda Estrangeira</b>	<b>20</b>
Seção II – <b>Da Garantia em Moeda Nacional</b>	<b>21</b>
Capítulo II – <b>DOS CONTRATOS DE REPASSE</b>	<b>22</b>
Capítulo III – <b>DOS CONTRATOS DE FINANCIAMENTO A ACIONISTAS</b>	<b>23</b>
Capítulo IV – <b>DOS CONTRATOS COM INSTITUIÇÕES DO PODER PÚBLICO</b>	<b>24</b>
Capítulo V – <b>DOS CONTRATOS RELATIVOS A OPERAÇÕES EM MERCADO DE CAPITAIS</b>	<b>25</b>
Seção I – <b>Dos Contratos de Garantia de Subscrição e Colocação Pública de Valores Mobiliários</b>	<b>25</b>
Seção II – <b>Dos Contratos de Financiamento a Fundos de Liquidez</b>	<b>26</b>
Capítulo VI – <b>DOS CONTRATOS COM RECURSOS DO FUNDO DA MARINHA MERCANTE</b>	<b>27</b>
Seção I – <b>Das Disposições Gerais</b>	<b>27</b>
Seção II – <b>Da Execução Judicial e do Foro</b>	<b>28</b>
Seção III – <b>Das Obrigações Especiais da Beneficiária</b>	<b>28</b>
Seção IV – <b>Dos Seguros das Embarcações</b>	<b>29</b>
Subseção I – <b>Norma Geral</b>	<b>29</b>
Subseção II – <b>Do Seguro de Embarcação em Construção</b>	<b>29</b>
Subseção III – <b>Dos Seguros de Embarcações Construídas</b>	<b>30</b>
DISPOSIÇÕES FINAIS	<b>30</b>
NORMAS E INSTRUÇÕES DE ACOMPANHAMENTO	<b>31</b>
(Anexo à Resolução nº 660/87)	
1 – <b>Aplicabilidade</b>	<b>31</b>
2 – <b>Utilização do Crédito</b>	<b>31</b>
3 – <b>Documentação do Acompanhamento</b>	<b>32</b>
4 – <b>Seguro</b>	<b>33</b>
5 – <b>Procedimentos Contábeis</b>	<b>33</b>
6 – <b>Disposição Final</b>	<b>34</b>

## **RESOLUÇÃO Nº 665/87**

Estabelece as novas  
Disposições Aplicáveis  
aos Contratos do BNDES

A Diretoria do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, no uso das atribuições que lhe confere a alínea b, do inciso I, do artigo 15 do Estatuto do BNDES, aprovado pelo Decreto nº 88.101, de 10 de fevereiro de 1983, alterado, parcialmente, pelo Decreto nº 91.154, de 15 de março de 1985,

### *RESOLVE:*

**Art. 1º** – Ficam aprovadas as Disposições Aplicáveis aos Contratos do BNDES, anexas à presente Resolução.

**Art. 2º** – Esta Resolução entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 1988, revogada a Resolução nº 535/79, de 11.10.79, da Diretoria do BNDES.

Rio de Janeiro, 10 de dezembro de 1987.

Márcio Fortes  
**Presidente**

## **DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS AOS CONTRATOS DO BNDES**

Anexo à Resolução nº 665/87

### **DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º**– As Disposições Aplicáveis aos Contratos do BNDES (Disposições) aplicam-se aos Contratos de Colaboração Financeira reembolsáveis e não reembolsáveis do Sistema BNDES, que formalizam as operações diretas, indiretas e mistas, integrando-os por simples referência genérica<sup>1</sup>.

**a)** (Revogada)<sup>2</sup>

**b)** (Revogada)<sup>3</sup>

**Parágrafo único.** Na hipótese de conflito com estas Disposições, prevalecerão as condições específicas do Contrato ou as mencionadas no artigo 2º, nesta ordem<sup>4</sup>.

**Art. 2º** – Aplicam-se igualmente ao Contrato, integrando-o, as Normas e Instruções de Acompanhamento, aprovadas pelo BNDES, vigentes na data de sua celebração, bem como o convênio, contrato, acordo, regulamento ou programa de que se origina a Operação, inclusive quando o BNDES atue como agente financeiro, comitente, comissário ou mandatário.

**Art. 3º**– (Revogado)<sup>5</sup>

### **DAS DEFINIÇÕES DE TERMOS**

**Art. 4º** - As expressões a seguir enumeradas têm a seguinte significação contratual, quando não empregadas na acepção geral<sup>6</sup>:

**I** - Agente Financeiro: Instituição Financeira credenciada no BNDES como tal, o qual lhe atribui um limite de crédito, para realizar operações no âmbito das linhas, produtos e programas do Banco;<sup>7</sup>

**II** - Agente Repassador: entidade pública ou privada, não credenciada como Agente Financeiro pelo BNDES, que realiza operações no âmbito das linhas, produtos e programas do Banco;<sup>8</sup>

**III** - BNDES, Banco ou Sistema BNDES: o conjunto de entidades constituído pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) e suas

---

<sup>1</sup> Redação dada pela Resolução nº 2.607, de 8.4.2014, da Diretoria do BNDES.

<sup>2</sup> Revogado pela Resolução nº 2.607, de 8.4.2014, da Diretoria do BNDES.

<sup>3</sup> Revogado pela Resolução nº 2.607, de 8.4.2014, da Diretoria do BNDES.

<sup>4</sup> Redação dada pela Resolução nº 2.607, de 8.4.2014, da Diretoria do BNDES.

<sup>5</sup> Revogado pela Resolução nº 2.607, de 8.4.2014, da Diretoria do BNDES.

<sup>6</sup> Redação dada pela Resolução nº 3.148, de 24.5.2017, da Diretoria do BNDES.

<sup>7</sup> Redação dada pela Resolução nº 2.607, de 8.4.2014, da Diretoria do BNDES.

<sup>8</sup> Redação dada pela Resolução nº 2.607, de 8.4.2014, da Diretoria do BNDES.

subsidiárias ou, ainda, qualquer das entidades isoladamente, quando utilizada de forma a referir-se a apenas uma delas:<sup>9</sup>

**a)** Agência Especial de Financiamento Industrial (FINAME);<sup>10</sup>

**b)** BNDES Participações S.A. (BNDESPAR);<sup>11</sup>

**c)** (Revogada)<sup>12</sup>

**d)** demais instituições que vierem a ser constituídas pelo BNDES no País ou no exterior.<sup>13</sup>

**IV** - Beneficiária: creditada, financiada, mutuária, avalizada, afiançada e, de modo geral, a entidade contratante da Colaboração Financeira do BNDES, inclusive o Agente Repassador e o Agente Financeiro nas operações de repasse;<sup>14</sup>

**V** - Beneficiária Final: creditada, financiada, mutuária, avalizada, afiançada e, de modo geral, a entidade contratante da Colaboração Financeira por intermédio de Agente Repassador ou Agente Financeiro.<sup>15</sup>

**VI** - Colaboração Financeira: gênero que compreende as operações ativas do BNDES, dentro de suas atividades-fins ou substantivas, em qualquer de suas espécies, como prestação de garantia, crédito, participação societária, e outras;<sup>16</sup>

**VII** - Condição de Efetivação da Garantia: requisito contratual, imposto à Beneficiária da Colaboração Financeira do BNDES; para a efetivação da garantia;<sup>17</sup>

**VIII** - Condição de Eficácia: requisito contratual que subordina a eficácia do Contrato de Colaboração Financeira do BNDES;<sup>18</sup>

**IX** - Condição de Liberação: requisito contratual, imposto à Beneficiária da Colaboração Financeira do BNDES, para a transferência de recursos da Colaboração Financeira ou de outra colaboração;<sup>19</sup>

**X** - Contrato: instrumento jurídico que formaliza a Operação celebrada com o Sistema BNDES, compreendidos no conceito, os títulos de crédito, instrumentos congêneres e instrumentos acessórios, ao qual aderem os demais documentos a ele vinculados e as presentes Disposições;<sup>20</sup>

**XI** - Disponibilidade: possibilidade de Liberação da Colaboração Financeira segundo a forma estabelecida contratualmente e as efetivas condições de execução orçamentária do BNDES;<sup>21</sup>

**XII** - Embarcação Financiada: embarcação objeto de apoio financeiro do FMM;<sup>22</sup>

**XIII** - Estaleiro: construtor da Embarcação Financiada;<sup>23</sup>

**XIV** - FMM: Fundo da Marinha Mercante;<sup>24</sup>

---

<sup>9</sup> Redação dada pela Resolução nº 3.148, de 24.5.2017, da Diretoria do BNDES.

<sup>10</sup> Redação dada pela Resolução nº 2.607, de 8.4.2014, da Diretoria do BNDES.

<sup>11</sup> Redação dada pela Resolução nº 2.607, de 8.4.2014, da Diretoria do BNDES.

<sup>12</sup> Revogado pela Resolução nº 3.148, de 24.5.2017, da Diretoria do BNDES.

<sup>13</sup> Redação dada pela Resolução nº 3.148, de 24.5.2017, da Diretoria do BNDES.

<sup>14</sup> Redação dada pela Resolução nº 2.607, de 8.4.2014, da Diretoria do BNDES.

<sup>15</sup> Redação dada pela Resolução nº 2.607, de 8.4.2014, da Diretoria do BNDES.

<sup>16</sup> Redação dada pela Resolução nº 2.607, de 8.4.2014, da Diretoria do BNDES.

<sup>17</sup> Redação dada pela Resolução nº 2.607, de 8.4.2014, da Diretoria do BNDES.

<sup>18</sup> Redação dada pela Resolução nº 2.607, de 8.4.2014, da Diretoria do BNDES.

<sup>19</sup> Redação dada pela Resolução nº 2.607, de 8.4.2014, da Diretoria do BNDES.

<sup>20</sup> Redação dada pela Resolução nº 2.607, de 8.4.2014, da Diretoria do BNDES.

<sup>21</sup> Redação dada pela Resolução nº 2.607, de 8.4.2014, da Diretoria do BNDES.

<sup>22</sup> Redação dada pela Resolução nº 2.607, de 8.4.2014, da Diretoria do BNDES.

<sup>23</sup> Redação dada pela Resolução nº 2.607, de 8.4.2014, da Diretoria do BNDES.

<sup>24</sup> Redação dada pela Resolução nº 2.607, de 8.4.2014, da Diretoria do BNDES.

**XV** - Fundo de Liquidez: conjunto de valores, em moeda ou títulos, sob a administração de uma sociedade corretora, destinado à negociação contínua de ações ou debêntures de empresas nacionais, mediante operações de compra e venda, a preços de mercado, em bolsa ou mercado de balcão;<sup>25</sup>

**XVI** - Grupo Econômico:<sup>26</sup>

a) o grupo de sociedades que estejam, direta ou indiretamente, sob controle comum, incluindo o próprio controlador, seja ele pessoa natural ou jurídica;<sup>27</sup>

b) o grupo de empresas e entidades estatais de âmbito estadual ou municipal, que estejam vinculadas, direta ou indiretamente, a um Estado, ao Distrito Federal ou a um Município, incluindo o próprio Estado, o Distrito Federal ou Município em questão; ou<sup>28</sup>

c) o grupo de empresas estatais de âmbito federal que esteja, direta ou indiretamente, sob o controle de uma mesma empresa estatal federal, incluindo a própria empresa estatal controladora;<sup>29</sup>

**XVII** - Interveniente: pessoa física ou jurídica distinta da Beneficiária e que, a qualquer título, participa da Operação;<sup>30</sup>

**XVIII** - Liberação: transferência de recursos da Colaboração Financeira para a Beneficiária;<sup>31</sup>

**XIX** - Operação: a Colaboração Financeira do BNDES, sob qualquer de suas formas.<sup>32</sup>

a) direta: aquela em que o BNDES contrata diretamente com a Beneficiária, ou por meio de mandatário;

b) indireta: aquela em que o contrato com a Beneficiária Final é formalizado por Agente Financeiro ou Agente Repassador;

c) mista: combinação das formas de apoio anteriores;

**XX** - Prazo de Carência: período que precede o início do prazo de amortização do principal, começando com a eficácia do negócio jurídico;<sup>33</sup>

**XXI** - Prazo de Utilização: período no qual a Beneficiária tem a Disponibilidade do crédito concedido, satisfeitas as Condições de Liberação;<sup>34</sup>

**XXII** - Prazo de Execução: período no qual a Beneficiária deve executar e concluir o Projeto objeto da Colaboração Financeira;<sup>35</sup>

**XXIII** - Projeto: finalidade da Colaboração Financeira estabelecida no Contrato;<sup>36</sup>

**XXIV** - Taxa SELIC - a taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) para títulos federais, e divulgada pelo Banco Central do Brasil;<sup>37</sup>

**XXV** - (Revogado); e

---

<sup>25</sup> Redação dada pela Resolução nº 2.607, de 8.4.2014, da Diretoria do BNDES.

<sup>26</sup> Redação dada pela Resolução nº 2.607, de 8.4.2014, da Diretoria do BNDES.

<sup>27</sup> Redação dada pela Resolução nº 3.148, de 24.5.2017, da Diretoria do BNDES.

<sup>28</sup> Redação dada pela Resolução nº 3.148, de 24.5.2017, da Diretoria do BNDES.

<sup>29</sup> Redação dada pela Resolução nº 3.148, de 24.5.2017, da Diretoria do BNDES.

<sup>30</sup> Redação dada pela Resolução nº 2.607, de 8.4.2014, da Diretoria do BNDES.

<sup>31</sup> Redação dada pela Resolução nº 2.607, de 8.4.2014, da Diretoria do BNDES.

<sup>32</sup> Redação dada pela Resolução nº 2.607, de 8.4.2014, da Diretoria do BNDES.

<sup>33</sup> Redação dada pela Resolução nº 2.607, de 8.4.2014, da Diretoria do BNDES.

<sup>34</sup> Redação dada pela Resolução nº 2.607, de 8.4.2014, da Diretoria do BNDES.

<sup>35</sup> Redação dada pela Resolução nº 2.607, de 8.4.2014, da Diretoria do BNDES.

<sup>36</sup> Redação dada pela Resolução nº 2.607, de 8.4.2014, da Diretoria do BNDES.

<sup>37</sup> Redação dada pela Resolução nº 2.607, de 8.4.2014, da Diretoria do BNDES.

**XXVI** - Utilização: apropriação de recursos da Colaboração Financeira pela Beneficiária.<sup>38</sup>

## TÍTULO I

### DAS DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS AOS CONTRATOS EM GERAL

#### Capítulo I – DAS CONDIÇÕES DE LIBERAÇÃO DA COLABORAÇÃO FINANCEIRA OU DE EFETIVAÇÃO DA GARANTIA<sup>39</sup>

**Art. 5º** – Constituem Condições de Liberação da primeira parcela da Colaboração Financeira ou da primeira Efetivação parcial da Garantia, sem prejuízo de outras contratualmente estabelecidas ou decorrentes de disposição legal, a comprovação de<sup>40</sup>:

**I** – terem sido efetuados os registros ou arquivamentos do Contrato e/ou garantia adjeta, bem como qualquer outro ato necessário à validade e eficácia do negócio jurídico;

**II** – ter o projeto, quando cabível, recebido aprovação dos órgãos e/ou entidades governamentais que lhe confira grau de prioridade para obtenção de incentivos fiscais<sup>41</sup>;

**III** – terem sido cumpridas as Condições de Liberação ou de Efetivação de Garantia constantes de convênio, acordo, contrato, regulamento ou programa de que se originou a operação<sup>42</sup>;

**IV** – ter sido contratado e encontrar-se vigente o seguro dos bens dados em garantia, nos termos dos arts. 29 a 32<sup>43</sup>;

**V** – terem sido registradas as emissões dos títulos de crédito ou societários, se revestida a colaboração do BNDES da forma de subscrição ou participação societária;

**VI** – estarem a Beneficiária e os demais integrantes do Grupo Econômico em dia com as obrigações financeiras perante o Sistema BNDES, bem como não estarem submetidos às restrições decorrentes de inadimplemento de obrigações contratuais de qualquer natureza<sup>44</sup>

**VII** – na hipótese de prestação de garantia pelo BNDES, haver concordado o credor, ocorrendo inadimplemento ou insolvência da Beneficiária, em<sup>45</sup>:

**a)** só promover o vencimento antecipado da dívida após 10 (dez) dias do recebimento da notificação que deverá ser feita ao BNDES;

**b)** reconhecer que o garantidor poderá assumir os direitos e obrigações da Beneficiária, a qualquer tempo, desde que comunique aos contratantes; e

**c)** cumprir integralmente o Contrato celebrado com a Beneficiária, enquanto o garantidor honrar os compromissos por ela assumidos; e

**VIII** – na hipótese de prestação de garantia pelo BNDES, haver concordado o credor em que o garantidor seja exonerado da garantia prestada,

---

<sup>38</sup> Redação dada pela Resolução nº 2.607, de 8.4.2014, da Diretoria do BNDES.

<sup>39</sup> Redação dada pela Resolução nº 2.607, de 8.4.2014, da Diretoria do BNDES.

<sup>40</sup> Redação dada pela Resolução nº 3.148, de 24.5.2017, da Diretoria do BNDES.

<sup>41</sup> Redação dada pela Resolução nº 2.607, de 8.4.2014, da Diretoria do BNDES.

<sup>42</sup> Redação dada pela Resolução nº 2.607, de 8.4.2014, da Diretoria do BNDES.

<sup>43</sup> Redação dada pela Resolução nº 2.607, de 8.4.2014, da Diretoria do BNDES.

<sup>44</sup> Redação dada pela Resolução nº 3.523, de 12.9.2019, da Diretoria do BNDES.

<sup>45</sup> Redação dada pela Resolução nº 2.607, de 8.4.2014, da Diretoria do BNDES.



independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial, se, sem o prévio consentimento do BNDES<sup>46</sup>:

- a) for celebrado qualquer aditivo ao Contrato garantido<sup>47</sup>;
- b) tiver sido ou vier a ser pactuada, sob qualquer forma, a concessão de outra garantia real ou pessoal não prevista no contrato garantido;
- c) tiver sido ou vier a ser estabelecida qualquer outra obrigação financeira não prevista no contrato garantido.

**Parágrafo Único** – O inciso VIII não se aplica aos contratos de empréstimo ou financiamento externo, celebrados com agências oficiais de crédito, de seguro de crédito à exportação e organismos financeiros internacionais de que o Brasil participe.

**Art. 6º** – Constituem Condições de Liberação de cada parcela da Colaboração Financeira ou de cada Efetivação parcial da Garantia, sem prejuízo de outras contratualmente estabelecidas ou decorrentes de disposição legal<sup>48</sup>:

**I** – ter sido aplicada no projeto a parcela do crédito anteriormente liberada<sup>49</sup>;

**II** – permanecerem regularmente constituídas as garantias e serem consideradas suficientes, ajuízo do BNDES<sup>50</sup>;

**III** – (Revogado)<sup>51</sup>

**IV** – (Revogado)<sup>52</sup>

**V** – estarem a Beneficiária e os demais integrantes do Grupo Econômico em dia com as obrigações financeiras perante o Sistema BNDES, bem como não estarem submetidos às restrições decorrentes do inadimplemento de obrigações contratuais de qualquer natureza;<sup>53</sup>

**Parágrafo Primeiro** – A eficácia da fiança prestada pelo garantidor em contrato de financiamento, proporcionalmente ao valor de cada bem financiado, ficará condicionada à comprovação, pela Beneficiária, da entrega dos bens adquiridos conforme previsto no contrato de compra e venda que originou o financiamento.

**Parágrafo Segundo** – A aposição de aval pelo garantidor, em títulos de crédito decorrentes de contrato de financiamento, nos limites do valor de cada bem financiado, ficará condicionada à comprovação, pela Beneficiária, da entrega dos bens adquiridos conforme previsto no contrato de compra e venda que originou o financiamento.

**Parágrafo Terceiro** – Os títulos de crédito decorrentes de contrato de empréstimo ou financiamento, avalizados pelo garantidor, devem estar expressamente vinculados ao contrato que lhes deu origem ou mencionar que não são endossáveis.

**Parágrafo Quarto** – A comprovação da aplicação dos recursos de que trata o inciso I deste artigo poderá ser feita pela verificação, entre outros documentos, de notas fiscais, faturas, folhas de pagamento, contratos, os quais deverão ser

---

<sup>46</sup> Redação dada pela Resolução nº 2.607, de 8.4.2014, da Diretoria do BNDES.

<sup>47</sup> Redação dada pela Resolução nº 2.607, de 8.4.2014, da Diretoria do BNDES.

<sup>48</sup> Redação dada pela Resolução nº 2.607, de 8.4.2014, da Diretoria do BNDES.

<sup>49</sup> Redação dada pela Resolução nº 3.354, de 28.8.2018, da Diretoria do BNDES

<sup>50</sup> Redação dada pela Resolução nº 2.607, de 8.4.2014, da Diretoria do BNDES.

<sup>51</sup> Revogada pela Resolução nº 2.607, de 8.4.2014, da Diretoria do BNDES.

<sup>52</sup> Revogada pela Resolução nº 2.607, de 8.4.2014, da Diretoria do BNDES.

<sup>53</sup> Redação dada pela Resolução nº 3.523, de 12.9.2019, da Diretoria do BNDES.

arquivados e mantidos pela Beneficiária até o fim do prazo de vigência do Contrato e apresentados ao BNDES sempre que solicitados<sup>54</sup>.

## Capítulo II – DA LIBERAÇÃO DO CRÉDITO<sup>55</sup>

**Art. 7º** – A Liberação do crédito em moeda nacional ou estrangeira para a Beneficiária efetiva-se por meio de crédito em conta bancária, ou por outro modo que o BNDES venha a determinar<sup>56</sup>.

**Parágrafo Único** – A liberação do crédito a Beneficiária é condicionada, conforme o caso, a comprovação da entrega dos bens adquiridos no exterior, conforme previsto no contrato de compra e venda e de acordo com as especificações constantes do projeto financiado, observadas, ainda, as disposições legais pertinentes.

**Art. 8º** – (Revogado)<sup>57</sup>

**Parágrafo Único** – (Revogado)<sup>58</sup>

**Art. 9º** – A Liberação da Colaboração Financeira poderá ser suspensa pelo BNDES se ocorrer, perante o Sistema BNDES, inadimplemento de qualquer natureza por parte da Beneficiária ou de integrante de seu Grupo Econômico<sup>59</sup>.

**Art. 10** – Na hipótese de concessão de crédito em que o BNDES atue como agente financeiro, sua liberação ficará condicionada a existência dos recursos correspondentes e sua liberação pelo órgão e/ou entidade financiadora<sup>60</sup>.

**Art. 11** – Se houver adiantamento de parte do crédito deferido, este será compensado com o crédito do respectivo Contrato.

## Capítulo III – DA REALIZAÇÃO DO PROJETO

**Art. 12** – A Colaboração Financeira concedida pelo BNDES deve ser utilizada exclusivamente para os fins determinados no Contrato<sup>61</sup>.

**Parágrafo Primeiro** – A liquidação das obrigações financeiras não extingue a obrigação de realizar o Projeto, nos termos previstos no Contrato, observado o disposto no artigo 18, destas Disposições.

**Parágrafo Segundo** – O Projeto não pode ser alterado sem prévia e expressa autorização do BNDES.

## Capítulo IV – DAS CONDIÇÕES FINANCEIRAS

### Seção I – *Da Dívida*

---

<sup>54</sup> Incluído pela Resolução nº 3.354, de 28.8.2018, da Diretoria do BNDES.

<sup>55</sup> Redação dada pela Resolução nº 2.607, de 8.4.2014, da Diretoria do BNDES.

<sup>56</sup> Redação dada pela Resolução nº 2.607, de 8.4.2014, da Diretoria do BNDES.

<sup>57</sup> Revogado pela Resolução nº 2.607, de 8.4.2014, da Diretoria do BNDES.

<sup>58</sup> Revogado pela Resolução nº 2.607, de 8.4.2014, da Diretoria do BNDES.

<sup>59</sup> Redação dada pela Resolução nº 2.607, de 8.4.2014, da Diretoria do BNDES.

<sup>60</sup> Redação dada pela Resolução nº 2.607, de 8.4.2014, da Diretoria do BNDES.

<sup>61</sup> Redação dada pela Resolução nº 2.607, de 8.4.2014, da Diretoria do BNDES.

**Art. 13** – A dívida decorrente da Colaboração Financeira do BNDES compreende os seguintes valores representativos do saldo devedor:

- I – recursos liberados à Beneficiária;
- II – valores desembolsados pelo BNDES por conta de garantia honrada;
- III – juros compensatórios e moratórios, inclusive quando capitalizados;
- IV – despesas pactuadas, comissões e demais encargos incidentes, disponíveis para consulta no Portal do BNDES na Internet ([www.bndes.gov.br](http://www.bndes.gov.br));<sup>62</sup>
- V – multas impostas.

**Art. 14** – Sobre a dívida incidirão encargos à taxa pactuada e atualização segundo o índice previsto no Contrato<sup>63</sup>.

**Parágrafo Primeiro.** Na hipótese de extinção da taxa ou do índice, sem a indicação de sucedâneo, ele(a) será substituído(a) por taxa ou índice equivalente ou similar, indicado pelo BNDES, que preserve o valor real da moeda.

**Parágrafo Segundo.** Outros débitos oriundos da relação jurídica entre o BNDES e a Beneficiária, para os quais não tenha sido expressamente prevista no Contrato a forma de atualização, conforme o caso, serão atualizados pela Taxa SELIC, apurada desde a data da exigibilidade do débito até o seu efetivo pagamento.

**Art. 15** – (Revogado)<sup>64</sup>

## Seção II – *Da Certeza e Liquidez da Dívida*

**Art. 16** – (Revogado)<sup>65</sup>

**Parágrafo Primeiro** – (Revogado)<sup>66</sup>

**Parágrafo Segundo** – (Revogado)<sup>67</sup>

**Parágrafo Terceiro** – (Revogado)<sup>68</sup>

## Seção III – *Do Local e Forma de Pagamento*

**Art. 17** – Todos os pagamentos ao BNDES devem ser efetuados em moeda nacional, na rede bancária, por meio de documentos de cobrança de sua emissão.<sup>69</sup>

**Parágrafo Único** – A dívida em moeda estrangeira deve ser convertida à taxa oficial de câmbio de abertura, para venda, do dia do vencimento, fornecida pela instituição governamental competente, observado o seguinte:

a) não havendo cotação no dia do vencimento, prevalecerá a imediatamente anterior;

b) na hipótese de mora, o BNDES poderá optar pela cotação do dia do vencimento ou do pagamento.

---

<sup>62</sup> Redação dada pela Resolução nº 3.148, de 24.5.2017, da Diretoria do BNDES.

<sup>63</sup> Redação dada pela Resolução nº 2.607, de 8.4.2014, da Diretoria do BNDES.

<sup>64</sup> Revogado pela Resolução nº 2.607, de 8.4.2014, da Diretoria do BNDES.

<sup>65</sup> Revogado pela Resolução nº 2.607, de 8.4.2014, da Diretoria do BNDES.

<sup>66</sup> Revogado pela Resolução nº 2.607, de 8.4.2014, da Diretoria do BNDES.

<sup>67</sup> Revogado pela Resolução nº 2.607, de 8.4.2014, da Diretoria do BNDES.

<sup>68</sup> Revogado pela Resolução nº 2.607, de 8.4.2014, da Diretoria do BNDES.

<sup>69</sup> Redação dada pela Resolução nº 3.148, de 24.5.2017, da Diretoria do BNDES.

**Art. 18.** Salvo exceções legais de recebimento obrigatório, o BNDES se reserva o direito de recusar a liquidação antecipada da dívida a pedido da Beneficiária<sup>70</sup>.

**Parágrafo Primeiro** - Caso o BNDES aceite a liquidação antecipada da dívida<sup>71</sup>:

I - será devido pela Beneficiária o pagamento de compensação financeira, em montante a ser calculado pelo BNDES, utilizando-se como referência para apuração do valor a taxa de juros do contrato e/ou eventuais custos incorridos, inclusive com a antecipação de pagamento;

II - serão mantidas, até a data final do prazo contratado para a execução do Projeto, as obrigações assumidas pela Beneficiária e pelos Intervenientes de realizar o Projeto e de facultar ao BNDES a fiscalização da execução do Projeto.

**Parágrafo Segundo** - Uma vez aceito o pagamento parcial antecipado, este será imputado proporcionalmente as prestações vincendas de principal, mantidas as respectivas datas de vencimento<sup>72</sup>.

**Parágrafo Terceiro** - (Revogado)

## Capítulo V – DAS GARANTIAS DA COLABORAÇÃO FINANCEIRA

### Seção I – *Disposições Gerais*

**Art. 19** – (Revogada)<sup>73</sup>

I – (Revogada)<sup>74</sup>

II – (Revogada)<sup>75</sup>

**Parágrafo Único** – (Revogada)<sup>76</sup>

**Art. 20** – A promessa de garantia obrigará a sua efetivação dentro de 60 (sessenta) dias, contados da data em que, em relação ao promitente, ou a seu favor, ocorrer qualquer dos seguintes eventos:

I – obtenção do título aquisitivo do bem ou do direito;

II – tradição, posse ou transferência do bem ou direito;

III – cessação da causa impeditiva da constituição da garantia.

**Parágrafo Único** – Caberá ao promitente da garantia fornecer ao BNDES os elementos necessários à sua efetivação, dentro do prazo previsto.

**Art. 21** – O registro das garantias, nos cartórios competentes, deve ser feito pela Beneficiária.

**Parágrafo Único** – O registro a que se refere o caput deste artigo deve ser comprovado dentro de 30 (trinta) dias da efetivação da garantia.

**Art. 22** – As acessões, benfeitorias, construções e instalações de máquinas e equipamentos, feitas no imóvel hipotecado ao BNDES, devem ser averbadas pela Beneficiária no Registro Imobiliário competente, dentro de 60 (sessenta) dias, contados do término da respectiva realização ou instalação no imóvel gravado, salvo os bens objeto de alienação fiduciária em garantia.

<sup>70</sup> Redação dada pela Resolução nº 3.539, de 3.10.2019, da Diretoria do BNDES.

<sup>71</sup> Redação dada pela Resolução nº 3.539, de 3.10.2019, da Diretoria do BNDES

<sup>72</sup> Redação dada pela Resolução nº 3.539, de 3.10.2019, da Diretoria do BNDES.

<sup>73</sup> Revogado pela Resolução nº 3.593, de 6.2.2020, da Diretoria do BNDES.

<sup>74</sup> Revogado pela Resolução nº 3.593, de 6.2.2020, da Diretoria do BNDES.

<sup>75</sup> Revogado pela Resolução nº 3.593, de 6.2.2020, da Diretoria do BNDES.

<sup>76</sup> Revogado pela Resolução nº 3.593, de 6.2.2020, da Diretoria do BNDES.

**Art. 23** – Os registros, averbações e arquivamentos relacionados com a garantia da Colaboração Financeira podem ser promovidos pelo BNDES, que debitará à Beneficiária as respectivas despesas.

**Art. 24** – A garantia hipotecária, além da execução extrajudicial, faculta ao BNDES emitir cédulas hipotecárias, subscrever os respectivos instrumentos, designar agentes fiduciários para efetuar a venda particular do bem e fixar a correspondente comissão.

**Art. 25** – A garantia pignoratícia, além da execução extrajudicial, obedecerá às seguintes regras, com que concordam a Beneficiária e o terceiro prestante da garantia:<sup>77</sup>

**I** – os certificados ou cautelas dos títulos objeto de penhor devem ser guardados no BNDES ou confiados à guarda de instituição financeira por ele indicada, em nome do seu proprietário e à ordem do BNDES, já constando o endosso pignoratício, correndo as despesas da custódia por conta da Beneficiária;<sup>78</sup>

**II** – o vínculo pignoratício abrange os frutos e acessões do bem empenhado, inclusive, na hipótese de penhor de ações, as que venham a ser distribuídas como bonificação;<sup>79</sup>

**III** – o BNDES poderá vender, ceder ou transferir, extrajudicialmente, os bens ou direitos, na hipótese de inadimplemento, pagando-se com o produto da alienação, ficando a ele outorgados poderes irrevogáveis e irretroatáveis para, em nome do prestante da garantia, praticar todos os atos necessários a esse fim.

**Art. 26** – Os bens e os direitos constitutivos da garantia não podem ser alienados, onerados, arrendados, cedidos, removidos nem ser objeto de qualquer outro ato em que ocorra a transferência da posse, sem prévio consentimento, por escrito, do BNDES, e devem ser mantidos em perfeito estado de conservação, quites de tributos e demais encargos fiscais.<sup>80</sup>

**Parágrafo Único** - Deverão ser cumpridas as exigências do BNDES e de autoridades federais, estaduais e municipais, relativas à preservação do meio ambiente, no que concerne aos bens constitutivos da garantia<sup>81</sup>.

**Art. 27** – O valor da garantia real deve corresponder, no mínimo, a 130% (cento e trinta por cento) do valor da dívida, exceto se regulamento específico estabelecer índice diverso para as operações por ele regidas.

**Parágrafo Primeiro** – A Beneficiária e, se for o caso, o Terceiro Prestante de Garantia Real devem comunicar imediatamente ao BNDES qualquer ocorrência que determine a diminuição ou depreciação da garantia.<sup>82</sup>

---

<sup>77</sup> Redação dada pela Resolução nº 3.148, de 24.5.2017, da Diretoria do BNDES.

<sup>78</sup> Redação dada pela Resolução nº 3.148, de 24.5.2017, da Diretoria do BNDES.

<sup>79</sup> Redação dada pela Resolução nº 3.148, de 24.5.2017, da Diretoria do BNDES.

<sup>80</sup> Redação dada pela Resolução nº 3.148, de 24.5.2017, da Diretoria do BNDES.

<sup>81</sup> Incluído pela Resolução nº 3.354, de 28.8.2018, da Diretoria do BNDES

<sup>82</sup> Redação dada pela Resolução nº 3.148, de 24.5.2017, da Diretoria do BNDES.

**Parágrafo Segundo** – Na hipótese prevista no Parágrafo Primeiro, a Beneficiária deve providenciar o respectivo reforço ou substituição, dentro de 30 (trinta) dias da solicitação, por escrito, que lhe for feita nesse sentido.<sup>83</sup>

**Parágrafo Terceiro** – Para determinação do valor das garantias reais, o BNDES avaliará os bens dados em garantia de acordo com seus critérios, podendo efetuar reavaliações sempre que julgar necessário.

**Art. 28** – O valor da garantia constante do Contrato deve ser expresso em moeda corrente.<sup>84</sup>

**Parágrafo Primeiro** – O valor da garantia, para fins de excussão, será o do montante da dívida e despesas judiciais, ressalvado o direito de o Banco efetuar ou solicitar nova avaliação, havendo ocorrido, a seu juízo, depreciação da garantia.

**Parágrafo Segundo** – As garantias reais constituídas em favor do BNDES são consideradas como um todo indivisível em relação ao valor da dívida.

## Seção II – *Do Seguro dos Bens*<sup>85</sup>

**Art. 29**<sup>86</sup> – A Beneficiária deve contratar e manter seguro para os bens seguráveis constitutivos da garantia, até a final liquidação das suas obrigações.

**Parágrafo Primeiro** – Observada a legislação pertinente, o seguro deve ser contratado para dar cobertura aos riscos a que o bem estiver comumente sujeito, obrigando-se a Beneficiária a proceder, mediante endosso, à alteração ou complementação de cobertura que for julgada insuficiente pelo BNDES.

**Parágrafo Segundo** – O valor do seguro deve corresponder, no que se refere ao valor em risco, ao montante suficiente para a reposição ou reconstrução do bem, levando-se em consideração a avaliação do bem efetuada ou aceita pelo BNDES e, no que se refere ao limite máximo de indenização, ao valor que corresponder ao dano máximo provável em caso de sinistro.

**Parágrafo Terceiro** – A contratação e renovação do seguro devem ser comprovadas, pela Beneficiária, mediante a apresentação de cópia da apólice em vigor, de quaisquer endossos que alterem seu conteúdo e dos comprovantes de pagamento de prêmio.

**Parágrafo Quarto** – A comprovação da contratação e renovação do seguro também pode se dar por meio de declaração ou certificado expedido pela seguradora, contendo todas as informações necessárias para caracterizar corretamente a aceitação do seguro, cobertura, local ou bem segurado, valores do seguro, pagamento do prêmio e inclusão de cláusula de beneficiário em favor do BNDES.

**Parágrafo Quinto** – A renovação do seguro, que deve ser efetuada até a data de vencimento da apólice, deve ser comprovada pela Beneficiária, quando solicitado pelo BNDES.

**Parágrafo Sexto** – (Revogado)<sup>87</sup>

---

<sup>83</sup> Redação dada pela Resolução nº 3.148, de 24.5.2017, da Diretoria do BNDES.

<sup>84</sup> Redação dada pela Resolução nº 3.148, de 24.5.2017, da Diretoria do BNDES.

<sup>85</sup> Redação dada pela Resolução nº 863, de 11.3.96, da Diretoria do BNDES.

<sup>86</sup> Redação dada pela Resolução nº 2558, de 23.12.2013, da Diretoria do BNDES.

<sup>87</sup> Revogado pela Resolução nº 2558, de 23.12.2013, da Diretoria do BNDES.

**Art. 30<sup>88</sup>** – Devem ser obrigatoriamente incluídas na apólice de seguro que dá cobertura aos bens constitutivos da garantia cláusulas que:

**I** – estabeleçam o pagamento da indenização ao BNDES;

**II** – (Revogado)

**III** – determinem que o BNDES seja imediatamente notificado em caso de cancelamento da apólice ou negativa de cobertura, ainda que por ato unilateral da Seguradora.

**Parágrafo Único** – A Beneficiária obriga-se a incluir, na apólice referida no caput deste artigo, outras cláusulas que, a juízo do BNDES, sejam necessárias para serem preservados o equilíbrio da relação contratual e adequados ao valor e as demais condições de cobertura.

**Art. 31<sup>89</sup>** – O BNDES poderá estipular e contratar a apólice e/ou pagar o prêmio do seguro dos bens constitutivos da garantia, debitando à conta da Beneficiária os desembolsos correspondentes, na hipótese de os referidos bens não serem segurados ou de o prêmio do seguro contratado pela Beneficiária não ser pago na data prevista.

**Parágrafo Primeiro** – Obriga-se a Beneficiária a reembolsar ao BNDES o valor correspondente aos desembolsos mencionados no caput, no prazo de 5 (cinco) dias contados da emissão do aviso de cobrança que o BNDES lhe fizer, sem prejuízo da aplicação do estabelecido nos arts. 39 a 49.

**Parágrafo Segundo** – Considera-se inadimplemento financeiro o descumprimento da obrigação prevista no Parágrafo Primeiro.

**Art. 32<sup>90</sup>** – Ocorrendo o sinistro, o BNDES poderá aplicar a indenização recebida para liquidar parcial ou integralmente a dívida garantida pelo bem sinistrado e quaisquer outros débitos vencidos da Beneficiária, ou autorizar o seu emprego na reparação, reconstrução ou reposição do referido bem.

**Parágrafo Único** – Na hipótese prevista na parte final do caput deste artigo, a Beneficiária obriga-se a comprovar o emprego da indenização no prazo de 90 (noventa) dias contados do recebimento ou em prazo superior, se concedido pelo BNDES.

### Seção III – *Do Seguro-Garantia*

**Art. 33** – O BNDES exigirá, a critério da Diretoria, a contratação de Seguro-Garantia, quando a colaboração financeira se destinar, entre outros, a projetos de infra-estrutura, implantação, ampliação de projetos industriais, bem como construção e/ou expansão de Shopping Centers.

**Parágrafo Primeiro** – As apólices deverão consignar cláusula especial em favor do BNDES, nos seguintes termos:

“Fica entendido e concordado que a presente apólice não poderá ser cancelada, ou sofrer qualquer alteração, inclusive no tocante a presente cláusula de Beneficiário, sem prévia e expressa anuência do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, na qualidade de credor, ao qual será paga indenização devida pelo presente contrato de seguro.”

---

<sup>88</sup> Redação dada pela Resolução nº 2558, de 23.12.2013, da Diretoria do BNDES.

<sup>89</sup> Redação dada pela Resolução nº 2558, de 23.12.2013, da Diretoria do BNDES.

<sup>90</sup> Redação dada pela Resolução nº 2558, de 23.12.2013, da Diretoria do BNDES.

**Parágrafo Segundo** – Os contratos de colaboração financeira a que alude o caput deste Artigo deverão conter cláusula em que a Beneficiária, na qualidade de Segurado-Contra-tante, outorgue poderes ao BNDES, em caráter irrevogável e irrevogável, até a final conclusão do projeto, decorrente dos contratos acima citados, para acionar a Seguradora a fim de resguardar os direitos estabelecidos na apólice.

**Parágrafo Terceiro** – Deverá, igualmente, a Beneficiária comprovar a renovação do seguro, de acordo com a respectiva periodicidade, reservando-se o BNDES o direito de exigir, a qualquer tempo, a apresentação de todo e qualquer comprovante do cumprimento das obrigações contratuais relativas a seguros.

## Capítulo VI – DAS OBRIGAÇÕES GERAIS DA BENEFICIÁRIA

**Art. 34** – A Beneficiária da Colaboração Financeira obriga-se a:

**I** – (revogado)<sup>91</sup>;

**II** – suprir, mediante aumentos de capital em dinheiro, as insuficiências que ocorrerem na realização de recursos necessários à execução do projeto;

**III** – sempre que solicitado, remeter ao BNDES, no prazo fixado ou em até 15 (quinze) dias a partir da data de solicitação<sup>92</sup>:

a) as alterações de seu contrato ou estatuto social;

b) as atas de suas assembleias gerais ordinárias e extraordinárias e das reuniões do Conselho de Administração;

c) a relação dos acionistas presentes às assembleias e o número de ações com que cada qual compareceu;

d) a lista de subscritores com o respectivo número de ações subscritas na hipótese de aumento de capital por subscrição;

e) relatórios, informações e demonstrativos sobre sua situação técnica, econômica, financeira e jurídica, do Projeto e do cumprimento do Contrato;

**IV** – (revogado)<sup>93</sup>.

**V** – contabilizar a aplicação da Colaboração Financeira e, quando solicitado, distribuí-la em rubricas, contas ou subcontas correspondentes aos itens do projeto, obedecendo à discriminação estabelecida pelo BNDES<sup>94</sup>;

**VI** – facultar ampla fiscalização da aplicação dos recursos previstos para a execução do projeto, franqueando ao BNDES por seus representantes ou prepostos<sup>95</sup>:

a) a sua contabilidade, com todos os documentos e registros;

b) todas as dependências de seus estabelecimentos;

c) o acesso ao seu corpo de pesquisadores, para responder a consultas sobre o programa e projetos, sem que essa assistência técnica resulte em ônus para o BNDES<sup>96</sup>;

**VII** – manter o BNDES informado sobre a ocorrência de qualquer fato que possa alterar substancialmente a sua situação econômico-financeira ou que possa

<sup>91</sup> Revogado pela Resolução nº 3.354, de 28.8.2018, da Diretoria do BNDES.

<sup>92</sup> Redação dada pela Resolução nº 3.354, de 28.8.2018, da Diretoria do BNDES.

<sup>93</sup> Revogado pela Resolução nº 3.354, de 28.8.2018, da Diretoria do BNDES.

<sup>94</sup> Redação dada pela Resolução nº 3.354, de 28.8.2018, da Diretoria do BNDES.

<sup>95</sup> Redação dada pela Resolução nº 3.354, de 28.8.2018, da Diretoria do BNDES.

<sup>96</sup> Incluído pela Resolução nº 3.354, de 28.8.2018, da Diretoria do BNDES.



comprometer a execução do projeto ora financiado, de forma a alterá-lo ou impossibilitar sua realização, nos termos aprovados pelo BNDES<sup>97</sup>;

**VIII** – contratar, quando o BNDES assim determinar, submetendo a este, previamente, o nome da empresa ou técnico escolhido:

**a)** serviços de auditoria externa, compreendendo basicamente:

1 – emissão de parecer sobre os sistemas de informações, de controle interno e de operações, destacando o desempenho operacional da Beneficiária em relação às previsões do projeto, justificando os desvios superiores a 10% (dez por cento) e apresentando reajustes das previsões feitas;

2 – fornecimento de certificado sobre todas as demonstrações financeiras da Beneficiária;

3 – remessa, ao BNDES, de cópia de relatórios e pareceres concernentes ao desempenho da empresa e respectivo projeto;

**b)** serviços de assessoria técnica para a execução do empreendimento objeto da Colaboração Financeira;

**c)** serviços de consultoria técnica para aperfeiçoamento administrativo-organizacional;

**IX** – (revogado)<sup>98</sup>;

**X** – (revogado)<sup>99</sup>;

**XI** – (revogado)<sup>100</sup>;

**XII** – (revogado)<sup>101</sup>:

**a)** (revogado)<sup>102</sup>

**b)** (revogado)<sup>103</sup>

**c)** (revogado)<sup>104</sup>

**d)** (revogado)<sup>105</sup>

**XIII** – mencionar, sempre com destaque, em qualquer divulgação que fizer sobre suas atividades relacionadas com o projeto ou sobre o bem financiado, a colaboração do BNDES;<sup>106</sup>

**XIV** – apresentar, se assim exigida, no prazo fixado ou em até 15 (quinze) dias a partir da data da solicitação, prova idônea do cumprimento de obrigação a que esteja submetida por força de disposição legal ou regulamentar<sup>107</sup>;

**XV** – (revogado)<sup>108</sup>;

**XVI** – (revogado);<sup>109</sup>

**XVII** – reembolsar ao BNDES as despesas efetuadas na fiscalização, regularização, segurança, conservação ou realização de seus direitos creditórios ou no cumprimento de suas obrigações de garante;

**XVIII** – (revogado)<sup>110</sup>;

---

<sup>97</sup> Redação dada pela Resolução nº 3.354, de 28.8.2018, da Diretoria do BNDES.

<sup>98</sup> Revogado pela Resolução nº 3.377, de 17.10.2018, da Diretoria do BNDES.

<sup>99</sup> Revogado pela Resolução nº 3.354, de 28.8.2018, da Diretoria do BNDES.

<sup>100</sup> Revogado pela Resolução nº 3.354, de 28.8.2018, da Diretoria do BNDES.

<sup>101</sup> Revogado pela Resolução nº 3.377, de 17.10.2018, da Diretoria do BNDES.

<sup>102</sup> Revogado pela Resolução nº 3.377, de 17.10.2018, da Diretoria do BNDES.

<sup>103</sup> Revogado pela Resolução nº 3.377, de 17.10.2018, da Diretoria do BNDES.

<sup>104</sup> Revogado pela Resolução nº 3.377, de 17.10.2018, da Diretoria do BNDES.

<sup>105</sup> Revogado pela Resolução nº 3.377, de 17.10.2018, da Diretoria do BNDES.

<sup>106</sup> Redação dada pela Resolução nº 1.832, de 15.9.2009, da Diretoria do BNDES.

<sup>107</sup> Redação dada pela Resolução nº 3.354, de 28.8.2018, da Diretoria do BNDES.

<sup>108</sup> Revogado pela Resolução nº 3.354, de 28.8.2018, da Diretoria do BNDES.

<sup>109</sup> Revogado pela Resolução nº 3.354, de 28.8.2018, da Diretoria do BNDES.

<sup>110</sup> Revogado pela Resolução nº 3.354, de 28.8.2018, da Diretoria do BNDES.

**XIX** – obedecer às normas e critérios da FINAME na aquisição de equipamentos objeto da Colaboração Financeira do BNDES, submetendo à sua prévia aprovação relação especificada dos equipamentos, componentes e materiais a serem adquiridos a partir da data do deferimento da Operação, discriminando fornecedores, subfornecedores e o índice de nacionalização de cada item, acompanhada do respectivo cronograma de desembolsos;

**XX** – (revogado)<sup>111</sup>;

**XXI** – (revogado)<sup>112</sup>.

**XXII** - (revogado)<sup>113</sup>

**Parágrafo Primeiro** – O BNDES pode contratar diretamente os serviços referidos no inciso VIII, ficando autorizado a fazê-lo em nome e por conta da Beneficiária, debitando a esta as despesas correspondentes.

**Parágrafo Segundo** – (revogado)<sup>114</sup>

**a)** (revogado)<sup>115</sup>

**b)** (revogado)<sup>116</sup>

**Parágrafo Terceiro** – Na hipótese do inciso XIII, independentemente de qualquer publicidade adicional, obriga-se a Beneficiária a inserir *banner* virtual do BNDES na sua página de Internet, se houver, e a fixar em lugar visível do local de realização do projeto e nos bens financiados, desde que listados na página do BNDES na *Internet*, sinalização de acordo com modelo, dimensões e inscrições indicados no Portal do BNDES na *Internet* ([www.bndes.gov.br](http://www.bndes.gov.br)).<sup>117</sup>

## Capítulo VII – DAS OBRIGAÇÕES DOS INTERVENIENTES

**Art. 35** (Revogado)<sup>118</sup>

**Art. 36** – Além das obrigações previstas no Capítulo V do Título I destas Disposições, os terceiros prestantes de garantia real obrigam-se, para fins de preservação da garantia prestada, a reembolsar ao BNDES as despesas efetuadas na fiscalização, regularização, segurança, conservação ou realização de seus direitos creditórios<sup>119</sup>.

## Capítulo VIII – DO CRÉDITO-RESERVA

**Art. 37** – (Revogado)<sup>120</sup>

**Art. 38** – (Revogado)<sup>121</sup>

## Capítulo IX – DO INADIMPLEMENTO E DAS PENALIDADES<sup>122</sup>

---

<sup>111</sup> Revogado pela Resolução nº 3.354, de 28.8.2018, da Diretoria do BNDES.

<sup>112</sup> Revogado pela Resolução nº 3.354, de 28.8.2018, da Diretoria do BNDES.

<sup>113</sup> Revogado pela Resolução nº 3.377, de 17.10.2018, da Diretoria do BNDES.

<sup>114</sup> Revogado pela Resolução nº 3.377, de 17.10.2018, da Diretoria do BNDES.

<sup>115</sup> Revogado pela Resolução nº 3.377, de 17.10.2018, da Diretoria do BNDES.

<sup>116</sup> Revogado pela Resolução nº 3.377, de 17.10.2018, da Diretoria do BNDES.

<sup>117</sup> Redação dada pela Resolução nº 1.832, de 15.9.2009, da Diretoria do BNDES.

<sup>118</sup> Revogado pela Resolução nº 775, de 16.12.91, da Diretoria do BNDES.

<sup>119</sup> Redação dada pela Resolução nº 3.354, de 28.8.2018, da Diretoria do BNDES.

<sup>120</sup> Revogado pela Resolução nº 3.148, de 24.5.2017, da Diretoria do BNDES.

<sup>121</sup> Revogado pela Resolução nº 3.148, de 24.5.2017, da Diretoria do BNDES.

<sup>122</sup> Alterado pela Resolução nº 775, de 16.12.91, da Diretoria do BNDES.

## Seção I – *Normas Gerais*

**Art. 39** – Além das hipóteses de vencimento legal, o BNDES poderá decretar o vencimento antecipado do contrato, e exigir imediatamente a dívida, aplicando a todo o saldo devedor o disposto nos arts. 42 a 44, nas seguintes hipóteses:<sup>123</sup>

**I** – inadimplemento de qualquer obrigação da Beneficiária ou do Interveniante;

**II** – inadimplemento de qualquer obrigação assumida perante o BNDES e suas subsidiárias, por parte de empresa ou entidade integrante do Grupo Econômico a que a Beneficiária pertença;

**III** – o controle, direto ou indireto, da Beneficiária sofrer modificação após a contratação da operação e for constatada, entre outras hipóteses, a piora do risco de crédito ou a declaração de inidoneidade ou a existência da proibição de contratar com o Poder Público, em relação ao(s) novo(s) controlador(es); ou<sup>124</sup>

**IV** – ocorrência de procedimento judicial ou de qualquer evento que possa afetar as garantias constituídas em favor do BNDES.

**Parágrafo Único** – A Beneficiária poderá solicitar, previamente, a autorização expressa do BNDES para os casos de modificação de controle de que trata o inciso III<sup>125</sup>.

**Art. 40** – Verificado o inadimplemento, poderá o BNDES considerar vencidos antecipadamente todos os contratos celebrados com a Beneficiária, independentemente da aplicação das sanções estabelecidas<sup>126</sup>.

**Parágrafo único.** O inadimplemento contratual poderá acarretar ainda a Beneficiária e aos Intervenientes do Contrato restrições cadastrais nos órgãos e/ou entidades de proteção ao crédito, Banco Central ou órgãos e/ou entidades para os quais o BNDES venha a dar conhecimento por dever de ofício.

## Seção II – *Do Inadimplemento Financeiro*

**Art. 41**<sup>127</sup> – Na ocorrência de inadimplemento de qualquer obrigação financeira, os valores das prestações inadimplidas serão acrescidos dos encargos previstos nos artigos seguintes.

**Parágrafo Único** – Eventuais depósitos efetuados pela Beneficiária inadimplente serão admitidos como pagamento parcial da dívida. Esse procedimento, contudo, não importará em novação da dívida, nem poderá ser invocado como causa suficiente para interromper ou elidir a mora ou a exigibilidade imediata da obrigação.

**Art. 42**<sup>128</sup> – Sobre o valor das obrigações inadimplidas será aplicada, de imediato, a pena convencional de até 3% (três por cento), escalonada de acordo com o período de inadimplemento, conforme especificado abaixo:

---

<sup>123</sup> Redação dada pela Resolução nº 3.148, de 24.5.2017, da Diretoria do BNDES.

<sup>124</sup> Redação dada pela Resolução nº 3.377, de 17.10.2018, da Diretoria do BNDES.

<sup>125</sup> Incluído pela Resolução nº 3.377, de 17.10.2018, da Diretoria do BNDES.

<sup>126</sup> Redação dada pela Resolução nº 2.607, de 8.4.2014, da Diretoria do BNDES.

<sup>127</sup> Redação dada pela Resolução nº 2.616, de 6.5.2014, da Diretoria do BNDES.

Nº de Dias Úteis de Atraso	Pena Convencional
1 (um)	0,5%(cinco décimos por cento)
2 (dois)	1 % (um por cento)
3 (três)	2% (dois por cento)
4 (quatro) ou mais	3% (três por cento)

**Art. 43**<sup>129</sup> – As obrigações inadimplidas ou o saldo devedor vencido, já incorporada a pena convencional de até 3% (três por cento), nos termos do art. 42, serão remunerados pelos juros compensatórios e atualizados, quando for o caso, de acordo com o índice constante do contrato.

**Art. 44**<sup>130</sup> – A Beneficiária inadimplente ficará, ainda, sujeita ao pagamento de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, equivalentes a 12,68% (doze vírgula sessenta e oito por cento) ao ano, incidentes sobre as obrigações inadimplidas ou saldo devedor vencido, acrescido da pena convencional a que se refere o artigo 42, que serão calculados, dia a dia, de acordo com o ano comercial.

**Art. 45**<sup>131</sup> – As parcelas vincendas da dívida continuarão a ser remuneradas pelos juros compensatórios e atualizadas, quando for o caso, de acordo com o índice constante do contrato.

**Art. 46** – Na hipótese de ocorrer a imediata exigibilidade da dívida, será aplicado a todo o saldo devedor o disposto nos artigos 42 a 44.

### Seção III – *Do Inadimplemento Não-Financeiro*

**Art. 47** – Na hipótese de inadimplemento de obrigações não financeiras, a Beneficiária, sem prejuízo das demais providências e penalidades cabíveis, ficará sujeita à aplicação de:<sup>132</sup>

I - advertência; e/ou<sup>133</sup>

II - multa de 1% (um por cento) ao ano, incidente sobre o valor do Contrato atualizado pela Taxa SELIC.<sup>134</sup>

**Parágrafo Primeiro** – No caso de aplicação da multa referida no inciso II, esta incidirá a partir do dia seguinte ao término do prazo fixado em notificação a ser enviada pelo BNDES até:<sup>135</sup>

I - a data do cumprimento tardio da obrigação;<sup>136</sup>

<sup>128</sup> Redação dada pela Resolução nº 2.616, de 6.5.2014, da Diretoria do BNDES.

<sup>129</sup> Redação dada pela Resolução nº 2.616, de 6.5.2014, da Diretoria do BNDES.

<sup>130</sup> Redação dada pela Resolução nº 2.616, de 6.5.2014, da Diretoria do BNDES.

<sup>131</sup> Redação dada pela Resolução nº 2.616, de 6.5.2014, da Diretoria do BNDES.

<sup>132</sup> Redação dada pela Resolução nº 3.523, de 12.9.2019, da Diretoria do BNDES.

<sup>133</sup> Incluído pela Resolução nº 3.523, de 12.9.2019, da Diretoria do BNDES.

<sup>134</sup> Incluído pela Resolução nº 3.523, de 12.9.2019, da Diretoria do BNDES.

<sup>135</sup> Redação dada pela Resolução nº 3.523, de 12.9.2019, da Diretoria do BNDES.

<sup>136</sup> Redação dada pela Resolução nº 3.523, de 12.9.2019, da Diretoria do BNDES.

**II** – no caso de ser impossível ou não admitido o cumprimento tardio da obrigação, a data da decisão do BNDES sobre o tratamento a ser dado ao inadimplemento, ou 30 (trinta) dias após a data em que o BNDES tiver recebido, a seu juízo, toda a documentação suficiente para a análise da questão, o que ocorrer primeiro; ou<sup>137</sup>

**III** – a data da declaração do vencimento antecipado do Contrato.<sup>138</sup>

**Parágrafo Segundo** – No período compreendido entre a data de término da incidência da multa até a data da sua efetiva liquidação, a multa a que se refere o caput será atualizada pela taxa SELIC.<sup>139</sup>

**Parágrafo Terceiro** – Na hipótese de inadimplemento de obrigação de Interviente, ficará esse sujeito às penalidades nos mesmos termos estabelecidos neste artigo.<sup>140</sup>

**Parágrafo Quarto**<sup>141</sup> – Se ocorrer descumprimento do disposto no inciso X, do art. 52, o Agente Financeiro do BNDES incorrerá em multa de 1% (um por cento) ao ano, incidente sobre o valor não liberado à Beneficiária Final, atualizado pela taxa SELIC, até a data da efetiva liquidação da penalidade.<sup>142</sup>

**Parágrafo Quinto**<sup>143</sup> – Ressalvadas as operações de apoio ao comércio exterior, o previsto neste artigo, quando relativo aos contratos de repasse celebrados na modalidade indireta automática, conforme definido nas Políticas Operacionais do BNDES, será regulamentado em norma específica, cujos termos deverão ser comunicados aos Agentes Financeiros.

**Art. 47-A** – Nas hipóteses de não comprovação física e/ou financeira da realização do projeto objeto da colaboração financeira, assim como de aplicação dos recursos concedidos em finalidade diversa daquela prevista no Contrato, ocorrerá o vencimento antecipado do Contrato, ficando a Beneficiária sujeita, a partir do dia seguinte ao fixado através de notificação judicial ou extrajudicial, à multa de 50% (cinquenta por cento) incidente sobre o valor liberado e não comprovado ou aplicado em finalidade diversa, acrescido dos encargos devidos na forma contratualmente ajustada, atualizada pela taxa SELIC até a data da efetiva liquidação do débito.<sup>144</sup>

**Parágrafo Único**<sup>145</sup> – Ressalvadas as operações de apoio ao comércio exterior, o previsto neste artigo, quando relativo aos contratos de repasse celebrados na modalidade indireta automática, conforme definido nas Políticas Operacionais do BNDES, será regulamentado em norma específica, cujos termos deverão ser comunicados aos Agentes Financeiros.

#### **Seção IV – *Do Inadimplemento Financeiro em Operações de Prestação de Garantia***

---

<sup>137</sup> Redação dada pela Resolução nº 3.523, de 12.9.2019, da Diretoria do BNDES.

<sup>138</sup> Redação dada pela Resolução nº 3.523, de 12.9.2019, da Diretoria do BNDES.

<sup>139</sup> Redação dada pela Resolução nº 3.523, de 12.9.2019, da Diretoria do BNDES.

<sup>140</sup> Redação dada pela Resolução nº 3.523, de 12.9.2019, da Diretoria do BNDES.

<sup>141</sup> Redação dada pela Resolução nº 2.181, de 8.11.2011, da Diretoria do BNDES.

<sup>142</sup> Redação dada pela Resolução nº 3.523, de 12.9.2019, da Diretoria do BNDES.

<sup>143</sup> Incluído pela Resolução nº 3.511, de 21.8.2019, da Diretoria do BNDES.

<sup>144</sup> Redação dada pela Resolução nº 3.148, de 24.5.2017, da Diretoria do BNDES.

<sup>145</sup> Incluído pela Resolução nº 3.511, de 21.8.2019, da Diretoria do BNDES.

**Art. 48<sup>146</sup>** – O BNDES deverá honrar as garantias prestadas com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT e do Fundo de Participação PIS/PASEP, hipótese em que, sobre as quantias efetivamente desembolsadas, expressas em moeda nacional, incidirá, enquanto perdurar o inadimplemento, a pena convencional prevista no art. 42, além dos juros moratórios previstos no art. 44.

**Art. 49<sup>147</sup>** – A dívida vencida, já incorporados os encargos descritos no art. 48, será remunerada, enquanto perdurar o inadimplemento, à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, acima do critério legal de remuneração dos recursos repassados ao BNDES, originários do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT e do Fundo de Participação PIS/PASEP.

## TÍTULO II

### DAS DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS AOS CONTRATOS EM PARTICULAR

#### Capítulo I – DOS CONTRATOS DE PROMESSA DE PRESTAÇÃO DE GARANTIA

##### Seção I – *Da Garantia em Moeda Estrangeira*

**Art. 50** – No contrato de promessa de prestação de garantia a obrigações em moeda estrangeira, a Beneficiária obriga-se, ainda, a:

a) apresentar ao BNDES, no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data em que for celebrado o contrato objeto da garantia, o original do Certificado de Autorização ou de Registro, emitido pelo Banco Central do Brasil;

b) recolher ao BNDES, na data de fechamento de câmbio, fixada de conformidade com a legislação pertinente, os valores necessários ao pagamento das obrigações garantidas, impostos, taxas e despesas de remessa;

c) informar ao BNDES, imediatamente após o início de cada novo período de juros, na hipótese de obrigações financeiras com taxas variáveis, os dados necessários à liquidação das obrigações vincendas, na forma que lhe for determinada pelo BNDES;

d) entregar ao BNDES os documentos necessários à efetivação das medidas referidas neste artigo, inclusive quanto a qualquer benefício de natureza tributária, bem como os documentos necessários à liquidação de quaisquer obrigações garantidas, até 5 (cinco) dias úteis antes da data estabelecida para cada pagamento no exterior.

**Parágrafo Primeiro** – O BNDES deve providenciar, por ordem e conta da Beneficiária, a contratação, o fechamento do câmbio, o pagamento de impostos ou taxas devidos e a remessa dos recursos destinados ao pagamento das obrigações garantidas.

**Parágrafo Segundo** – Se ocorrer variação para mais no montante dos recursos necessários à remessa, a Beneficiária deverá recolher ao BNDES, no prazo fixado no aviso de débito que este lhe enviar, o valor da complementação.

**Parágrafo Terceiro** – O BNDES pode, a exclusivo critério, e enquanto julgar conveniente, autorizar a Beneficiária a efetuar diretamente os pagamentos por ele garantidos, obrigando-se a Beneficiária a informar imediatamente a sua efetivação, na forma determinada pelo BNDES.

---

<sup>146</sup> Artigos 48 e 49 alterados pela Resolução nº 894, de 6.3.97, da Diretoria do BNDES.

<sup>147</sup> Artigos 48 e 49 alterados pela Resolução nº 894, de 6.3.97, da Diretoria do BNDES.

**Parágrafo Quarto** – A liquidação antecipada, parcial ou total do contrato garantido somente pode ser negociada e efetuada mediante prévia autorização do BNDES.

## Seção II – *Da Garantia em Moeda Nacional*

**Art. 51** – No contrato de promessa de prestação de garantia a obrigações em moeda nacional, a Beneficiária obriga-se, ainda, a:

**a)** pagar, diretamente ao credor do financiamento garantido pelo BNDES, as prestações de principal e encargos, impostos, taxas e demais despesas estabelecidas no contrato garantido, na data dos vencimentos, informando imediatamente ao BNDES esses pagamentos, na forma que lhe for determinada;

**b)** passar a recolher ao BNDES, quando este o determinar, ou se vier a tornar-se inadimplente, os valores necessários ao pagamento das prestações de principal e encargos, impostos, taxas e demais despesas, na data estabelecida no contrato garantido ou nos prazos determinados nas normas pertinentes, quando prevalecerem sobre as disposições contratuais; nesse caso, o BNDES deverá passar a providenciar, por ordem e conta da Beneficiária, o pagamento das obrigações garantidas; e

**c)** informar, imediatamente após o início de cada novo período de juros, na hipótese de obrigações financeiras com taxas variáveis, os dados necessários à liquidação das obrigações vincendas, na forma determinada pelo BNDES.

**Parágrafo Único** – A liquidação antecipada, parcial ou total do contrato garantido somente pode ser negociada e efetuada mediante prévia autorização do BNDES.

## Capítulo II – **DOS CONTRATOS DE REPASSE**

**Art. 52** – No contrato de repasse, o agente financeiro do BNDES obriga-se, ainda, a:

**I** – garantir ao BNDES, como del credere, a solvência das Beneficiárias finais com quem contratar;

**II** – liquidar antecipadamente, a exclusivo critério do BNDES, as Operações que, em consequência de inadimplemento da Beneficiária final ou de qualquer Interveniente, deixem de atender às exigências fixadas para a concessão do crédito;

**III** – incluir, nos contratos que assinar com as Beneficiárias finais, cláusulas em que estas se obriguem a:

**a)** cumprir, perante o agente financeiro, no que for aplicável, as normas destas Disposições, aceitando-as como parte integrante dos respectivos contratos;

**b)** permitir ao BNDES, por seus representantes ou prepostos, o livre acesso às suas dependências e aos seus registros contábeis, para efeito de controle da Colaboração Financeira, prestando toda e qualquer informação solicitada;

**c)** cumprir as demais obrigações estabelecidas pelo BNDES para a concessão da Colaboração Financeira;

**IV** – exigir das Beneficiárias finais a constituição de garantia real em seu favor, no valor mínimo correspondente a 130% (cento e trinta por cento) da Colaboração Financeira, ressalvadas as operações ou programas em que o BNDES,

expressamente, dispense a constituição da referida garantia ou estabeleça índices diferentes para sua constituição;

**V** – ceder ou caucionar ao BNDES, se este o exigir, os créditos referentes às operações específicas;

**VI** – aplicar, nas operações específicas a serem contratadas, as modificações introduzidas pelo BNDES no regulamento ou programa de que se originem;

**VII** – fiscalizar a aplicação dos recursos necessários à realização do empreendimento, para os fins a que se destinem;

**VIII** – (Revogado)<sup>148</sup>

**IX** – não conceder Colaboração Financeira a empresa que, direta ou indiretamente, seja Beneficiária de Colaboração Financeira do BNDES, salvo expressa autorização deste;

**X** – liberar às Beneficiárias Finais os recursos fornecidos pelo BNDES em até um dia útil contado a partir da data em que foram disponibilizados, exceto em se tratando de operações realizadas no âmbito do Cartão BNDES, em que deverão ser observadas as regras específicas do produto;<sup>149</sup>

**XI** – não liberar às Beneficiárias Finais inadimplentes com o Sistema BNDES e a entidade integrante do seu Grupo Econômico recursos fornecidos pelo BNDES, após a comunicação deste<sup>150</sup>;

**XII** – não cobrar encargos adicionais àqueles estabelecidos no Contrato, nem estabelecer obrigações para a Beneficiária final que, a título de reciprocidade, constituam, direta ou indiretamente, elevação da remuneração estabelecida pelo BNDES;

**XIII** – abrir e reajustar os créditos destinados às operações específicas, assim como os respectivos saldos devedores, de acordo com os critérios estabelecidos pelo BNDES;

**XIV** – atestar o cumprimento das normas e procedimentos aplicáveis à matéria socioambiental exigíveis nas operações indiretas, bem como prestar informações e apresentar documentos sempre que solicitados pelo BNDES para esclarecimentos necessários sobre essa matéria<sup>151</sup>;

**XV** – comprovar, sempre que solicitado pelo BNDES, a adoção de procedimentos que visem ao cumprimento das normas concernentes à prevenção à lavagem de dinheiro e ao combate ao financiamento ao terrorismo (PLD/CFT), em especial os previstos na Lei nº 9.613, de 03 de março de 1998 e respectivas alterações, na regulamentação aplicável e nas políticas e normas do BNDES, em relação aos contratos que assinar com as Beneficiárias finais<sup>152</sup>;

**XVI** – comprovar, sempre que solicitado pelo BNDES, a adoção de programa de integridade, políticas e procedimentos que visem à prevenção e combate à corrupção, fraude e demais irregularidades previstas na legislação, em especial na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 e respectivas alterações, na regulamentação aplicável e nas políticas e normas do BNDES, em relação aos contratos que assinar com as Beneficiárias finais<sup>153</sup>.

---

<sup>148</sup> Revogado pela Resolução nº 2.139, de 30.8.2011, da Diretoria do BNDES.

<sup>149</sup> Redação dada pela Resolução nº 2.078, de 15.3.2011, da Diretoria do BNDES.

<sup>150</sup> Redação dada pela Resolução nº 2.607, de 8.4.2014, da Diretoria do BNDES.

<sup>151</sup> Redação dada pela Resolução nº 2.139, de 30.8.2011, da Diretoria do BNDES.

<sup>152</sup> Incluído pela Resolução nº 3.439, de 27.12.2018, da Diretoria do BNDES.

<sup>153</sup> Incluído pela Resolução nº 3.439, de 27.12.2018, da Diretoria do BNDES.



**Parágrafo Primeiro** – O BNDES poderá suspender a utilização do crédito, ou estabelecer vínculo jurídico diretamente com as Beneficiárias finais, inclusive exigindo destas o pagamento do saldo da dívida das operações repassadas através do agente financeiro, se este deixar de atender aos padrões de desempenho estabelecidos pelas autoridades monetárias ou pelo BNDES.

**Parágrafo Segundo** – Na hipótese de a Operação de repasse destinar-se a financiamento a acionista ou quotista controladores, o agente financeiro obriga-se, ainda, a:

a) incluir, nos contratos com as Beneficiárias finais, cláusulas em que estas se obriguem a cumprir o estabelecido no artigo 53;

b) exigir a interveniência da empresa emitente de ações ou quotas no contrato com a Beneficiária final, para que assuma as obrigações estabelecidas no artigo 54; e

c) não exigir ou aceitar a outorga de garantia de qualquer natureza da empresa emitente das ações ou suas subsidiárias.

### Capítulo III – DOS CONTRATOS DE FINANCIAMENTO A ACIONISTAS

**Art. 53** – No contrato de financiamento a acionistas ou quotistas controladores para a integralização de ações ou quotas subscritas, obriga-se, ainda, a Beneficiária a:

I – não alienar ou onerar as ações ou quotas subscritas com a Colaboração Financeira do BNDES, inclusive direitos de subscrição e os incrementos de participação distribuídos, obrigando-se, na hipótese de ações, a mantê-las sob a forma nominativa ou escritural durante a vigência do Contrato;

II – (Revogado)<sup>154</sup>

III – suprir o projeto da empresa emitente das ações ou quotas com os recursos da contrapartida prevista no cronograma, mediante integralização de capital em dinheiro;

IV – autorizar a empresa emitente das ações ou quotas a receber diretamente os recursos, lançando-os em conta especial do passivo a crédito da Beneficiária;

V – comprovar ao BNDES, até 30 (trinta) dias após a utilização de cada parcela do crédito, a subscrição e integralização das ações ou quotas;

VI – arquivar o Contrato na sede da empresa interveniente, bem como fazer averbação do seguinte teor no respectivo Livro de Registro de Ações Nominativas e nas cautelas das ações existentes e das que vierem a ser emitidas: “As ações e respectivos direitos de subscrição, a que se refere esta averbação/certificado, estão sujeitas ao ônus, condições e obrigações assumidas por seu titular no Contrato celebrado com o BNDES, em... (data)..., e arquivado na sede desta Sociedade para produzir eficácia contra terceiros”, ou informar à instituição financeira responsável pelas contas de depósito, na hipótese de ações escriturais, os ônus, condições e obrigações assumidas no Contrato.

**Art. 54** – No Contrato mencionado no artigo anterior, a empresa interveniente, emitente das ações ou quotas, além do cumprimento destas Disposições, obriga-se a:

---

<sup>154</sup> Revogado pela Resolução nº 775, de 16.12.91, da Diretoria do BNDES.

**I** - aceitar a estipulação estabelecida no item IV do artigo anterior, comprometendo-se a aplicar os recursos recebidos na integralização das ações subscritas pela Beneficiária, utilizando-os, exclusivamente, no projeto aprovado pelo BNDES;

**II** - emitir, no prazo de 90 (noventa) dias após a integralização, cautelares ou certificados das ações representativas do seu capital social;

**III** - velar pelo cumprimento das obrigações das Beneficiárias, abstendo-se de registrar em seus livros quaisquer atos que importem em violação dessas obrigações, dando imediato conhecimento do fato ao Banco.

**Art. 55** - O BNDES pode considerar vencido antecipadamente o Contrato, se:

**I** - a empresa emitente das ações ou quotas deixar de ter seu controle efetivo exercido, direta ou indiretamente, por pessoa física ou grupo de pessoas físicas domiciliadas e residentes no País; e

**II** - o poder de decisão na empresa emitente das ações ou quotas deixar de ser assegurado em instância final à maioria do capital votante representado pela participação societária nacional.

#### Capítulo IV – **DOS CONTRATOS COM INSTITUIÇÕES DO PODER PÚBLICO**

**Art. 56** - Nos contratos com instituições do poder público, a Beneficiária obriga-se, ainda, a:

**I** - publicar o teor do Contrato ou resumo no Diário Oficial da União, se a Operação envolver a participação da União Federal ou de entidade autárquica federal, na qualidade de Beneficiária ou Interveniente; na hipótese de participação de Estado ou Município, ou de entidade da Administração Indireta estadual ou municipal, a publicação no respectivo órgão oficial será obrigatória, se assim dispuser a legislação estadual ou municipal aplicável;

**II** - incluir, em suas propostas de Orçamento Anual e Plurianual de Investimento, dotações em montante capaz de assegurar o aporte de recursos de contrapartida, necessários à realização do programa ou projeto financiado;

**III** - na hipótese de cessão, sob a forma de reserva de meios de pagamento ou vinculação em garantia, de transferências federais, produto da cobrança de impostos, taxas e sobretaxas, de incentivos fiscais ou de rendas e contribuições de qualquer espécie:

**a)** incluir, a partir da data de celebração do Contrato e até final liquidação da dívida, em cada exercício financeiro, em suas propostas de Orçamento Anual e Plurianual de Investimento, dotações ou parcelas oriundas da receita vinculada, em montante capaz de satisfazer o pagamento do principal e encargos decorrentes da Operação;

**b)** providenciar o envio, antes da utilização do crédito, de autorização específica dirigida a instituição financeira, ou a qualquer outra entidade ou órgão da Administração Pública, que detenha a condição de depositário ou gestor daquelas receitas para reter à ordem do BNDES os recursos necessários à satisfação da dívida;

**c)** remeter, se assim o dispuser a legislação aplicável, cópia do Contrato celebrado ao Tribunal de Contas competente.

## Capítulo V – DOS CONTRATOS RELATIVOS A OPERAÇÕES EM MERCADO DE CAPITAIS

### Seção I – *Dos Contratos de Garantia de Subscrição e Colocação Pública de Valores Mobiliários*

**Art. 57** – As instituições consorciadas outorgam ao BNDES, sendo este o consorciado líder do lançamento, poderes de representação, para os fins estabelecidos no parágrafo segundo, artigo 15, da Lei nº 4.728/65.

**Art. 58** – Na hipótese de lançamento por consórcios de instituições, não haverá a responsabilidade solidária entre os consorciados, respondendo cada qual, isoladamente, pelos compromissos assumidos.

**Art. 59** – O Contrato será resolvido, de pleno direito, sem ônus para os contratantes, se a Comissão de Valores Mobiliários–CVM não conceder os registros necessários à realização de seu objeto.

**Art. 60** – No contrato de garantia de subscrição e colocação pública de valores mobiliários, a Beneficiária obriga-se, ainda, a:

**I** – promover, se cabível, as alterações no estatuto social e em acordos de acionistas, no sentido de adaptá-los às exigências de companhia aberta;

**II** – promover, se cabível, seu registro de companhia aberta na Comissão de Valores Mobiliários – CVM;

**III** – fornecer ao BNDES os documentos e informações necessários à análise da proposta de emissão para registro da oferta pública na Comissão de Valores Mobiliários – CVM, cumprindo as formalidades necessárias;

**IV** – remeter ao BNDES, imediatamente após a completa subscrição das ações, cópia da ata da assembléia geral ou da reunião do Conselho de Administração, conforme o caso, que tiver homologado o aumento de capital, revestida das formalidades legais;

**V** – remeter ao BNDES balancete comprobatório de contabilização do ágio do preço das ações;

**VI** – promover, a suas expensas, a publicação dos anúncios sobre a oferta pública e o encerramento de colocação dos valores mobiliários;

**VII** – manter permanentemente atualizados seus registros perante a Comissão de Valores Mobiliários – CVM;

**VIII** – efetuar, sem ônus para o BNDES ou para os adquirentes dos títulos, quanto do lançamento público, desdobramentos ou grupamentos dos certificados de múltiplos de ações ou debêntures;

**IX** – manter auditoria externa, a partir da oferta pública dos títulos e, na hipótese de debêntures, enquanto toda a emissão não houver sido resgatada;

**X** – suportar, nas épocas próprias, as suas expensas, todos os custos financeiros relativos à oferta pública dos valores mobiliários, inclusive despesas de promoção, material de propaganda, impressão de prospectos e tudo o mais que for afinal necessário à efetivação da referida oferta;

**XI** – manter em funcionamento departamento de acionistas, de modo a assegurar atendimento adequado aos investidores, ou contratar serviços de

instituição financeira autorizada a operar como agente emissor de certificados, aprovada pelo BNDES;

**XII** – aplicar integralmente os recursos, na forma do plano de aplicação de recursos que houver encaminhado ao BNDES, exibindo-lhe os comprovantes, sempre que este o determinar;

**XIII** – remeter ao BNDES, até o dia 31 de dezembro de cada exercício, relatório sintético de sua política operacional para o exercício subsequente e o respectivo orçamento com previsões mensais de receita e despesa;

**XIV** – para a efetivação da oferta pública:

**a)** comprovar o decurso do prazo legal para o exercício do direito de preferência, ou a renúncia a este por parte de seus acionistas, bem como comunicar por escrito ao BNDES

o montante dos valores mobiliários não subscritos durante o referido prazo;

**b)** comprovar, se cabível, o registro no Cartório do Registro de Imóveis competente ou de Títulos e Documentos, conforme a natureza dos bens, da garantia real constituída em favor do BNDES, na hipótese de lançamento público de debêntures afiançadas pelo BNDES; e

**c)** comprovar o registro da oferta na Comissão de Valores Mobiliários – CVM;

**XV** – para a efetivação da subscrição das sobras, colocar os valores mobiliários à disposição do BNDES, em tantos certificados de múltiplos quantos forem exigidos; e

**XVI** – tratando-se de emissão de debêntures:

**a)** contratar com banco comercial, aceito pelo BNDES, serviços de pagamento do principal e encargos das debêntures, obrigando-se o referido banco a comunicar por escrito ao BNDES, até 3 (três) dias úteis antes do vencimento de cada obrigação financeira, o depósito, pela Beneficiária, dos recursos correspondentes; e

**b)** comunicar imediatamente ao BNDES o montante das debêntures convertidas em ações e das resgatadas antecipadamente.

## Seção II – ***Dos Contratos de Financiamento a Fundos de Liquidez***

**Art. 61** – A sociedade corretora, administradora de Fundos de Liquidez, financiada pelo BNDES, obriga-se, ainda, a:

**I** – utilizar os recursos do Fundo de Liquidez em sua estrita finalidade de conferir liquidez às ações a que se refira, a preços de mercado, sem realizar atos contrários às práticas de sustentação de preços dos títulos;

**II** – assumir as responsabilidades legais de depositária dos recursos que constituam o patrimônio do Fundo de Liquidez, em qualquer época de sua vigência;

**III** – aplicar os recursos do Fundo de Liquidez exclusivamente nos valores mobiliários que constituam seu objeto ou em títulos da dívida pública;

**IV** – zelar pelo comportamento ordenado do mercado objeto do Fundo de Liquidez, atuando de forma a evitar flutuações indesejáveis nas cotações dos respectivos valores mobiliários;

**V** – manter contabilidade separada para as operações efetuadas por seu intermédio, enviando ao BNDES, mensalmente ou quando determinado, o balanço do Fundo de Liquidez;

**VI** – envidar esforços para induzir novos investidores a participar das negociações com os valores mobiliários sob sua responsabilidade, por meio de promoção e divulgação dos citados valores mobiliários perante o mercado;

**VII** – esclarecer-se com os órgãos de administração da empresa para divulgação, ao público, dos fatos relevantes que possam alterar o comportamento normal dos títulos no mercado;

**VIII** – atuar, em colaboração com as bolsas de valores e a Comissão de Valores Mobiliários – CVM, no sentido de evitar a ocorrência de manipulação de preços, utilização de informações privilegiadas ou quaisquer fatos que influenciem o conceito dos valores mobiliários perante o mercado de capitais;

**IX** – solicitar à bolsa de valores a interrupção ou o cancelamento de operações com os valores mobiliários objeto do Fundo de Liquidez, sempre que verifique a existência de negociação que vise a provocar situação artificial de preços.

## Capítulo VI – **DOS CONTRATOS COM RECURSOS DO FUNDO DA MARINHA MERCANTE**

### Seção I – *Das Disposições Gerais*

**Art. 62** – Ao Contrato de Colaboração Financeira à conta do FMM aplicam-se, também, as disposições deste Capítulo.

**Art. 63** – O crédito será posto à disposição da Beneficiária depois de cumpridas as Condições de Liberação referidas no Contrato de Colaboração Financeira, em função das necessidades de realização do projeto, respeitadas, em qualquer hipótese, a disponibilidade orçamentária e a programação financeira do FMM<sup>155</sup>.

**Parágrafo Único** – A qualquer momento, a utilização do crédito poderá ser suspensa, se a execução do projeto, sob o aspecto financeiro, não estiver de acordo com o Cronograma de Construção e Quadro de Usos e Fontes aprovado para a Embarcação Financiada.

**Art. 64** – Integram o Contrato de Colaboração Financeira com recursos do FMM para todos os fins e efeitos jurídicos, sem que resultem obrigação, responsabilidade ou ônus de qualquer natureza para o BNDES perante o Estaleiro ou a Beneficiária<sup>156</sup>:

**I** – o contrato de aquisição mediante construção de Embarcação Financiada, celebrado entre o Estaleiro e a Beneficiária;

**II** – as Especificações Contratuais;

**III** – os Planos de Construção que dele fazem parte.

**Parágrafo único.** A elaboração e a execução do projeto devem ter por base as Especificações Contratuais, os Planos de Construção e as regras das sociedades classificadoras<sup>157</sup>.

**Parágrafo Segundo.** (Revogado)<sup>158</sup>

<sup>155</sup> Redação dada pela Resolução nº 2.607, de 8.4.2014, da Diretoria do BNDES.

<sup>156</sup> Redação dada pela Resolução nº 2.607, de 8.4.2014, da Diretoria do BNDES.

<sup>157</sup> Redação dada pela Resolução nº 2.607, de 8.4.2014, da Diretoria do BNDES.

<sup>158</sup> Revogado pela Resolução nº 2.607, de 8.4.2014, da Diretoria do BNDES.

**Parágrafo Terceiro.** (Revogado)<sup>159</sup>

## Seção II – *Da Execução Judicial e do Foro*

**Art. 65** – (Revogado)<sup>160</sup>

**Parágrafo Primeiro** – (Revogado)<sup>161</sup>

**Parágrafo Segundo** – (Revogado)<sup>162</sup>

**Parágrafo Terceiro** – (Revogado)<sup>163</sup>

**Art. 66** – (Revogado)<sup>164</sup>

## Seção III – *Das Obrigações Especiais da Beneficiária*

**Art. 67** – No Contrato de Colaboração Financeira à conta do FMM, a Beneficiária obriga-se, ainda, a:

**I** – manter em dia todas as obrigações contratuais perante o FMM;

**II** – comprovar o registro, no Tribunal Marítimo, da garantia constituída sobre a embarcação em favor do BNDES, no prazo de 90 (noventa) dias, contado a partir da eficácia do negócio jurídico<sup>165</sup>;

**III** – manter, até final liquidação da dívida, a embarcação dada em garantia na classificação em que foi construída, apresentando ao BNDES, na época da entrega da embarcação e sempre que solicitado, atestado comprobatório expedido pela sociedade classificadora contratada, bem como autorizar o BNDES a ter acesso ao registro daquele bem, promovido pela sociedade classificadora<sup>166</sup>;

**IV** – cumprir, nos prazos estabelecidos, todas as obrigações decorrentes do contrato de construção relativo à Embarcação Financiada;

**V** – contratar, se o BNDES determinar, serviços de auditoria externa específica para os gastos realizados pelo Estaleiro na construção da Embarcação Financiada;

**VI** – apresentar ao BNDES relatórios de acompanhamento físico e financeiro da construção da Embarcação Financiada, de acordo com as diretrizes e a periodicidade definidas pelo BNDES, informando sobre as atividades realizadas e aquelas cuja execução for prevista para o período seguinte<sup>167</sup>;

**VII** – contratar, se o BNDES determinar, empresa especializada para elaborar os relatórios mencionados no inciso anterior;

**VIII** – obter autorização do Estaleiro, para que os representantes e prepostos do BNDES tenham livre acesso às suas instalações, e às informações pertinentes ao projeto, para fins de verificação e acompanhamento físico e financeiro da construção da Embarcação Financiada;

---

<sup>159</sup> Revogado pela Resolução nº 2.607, de 8.4.2014, da Diretoria do BNDES.

<sup>160</sup> Revogado pela Resolução nº 2.607, de 8.4.2014, da Diretoria do BNDES.

<sup>161</sup> Revogado pela Resolução nº 2.607, de 8.4.2014, da Diretoria do BNDES.

<sup>162</sup> Revogado pela Resolução nº 2.607, de 8.4.2014, da Diretoria do BNDES.

<sup>163</sup> Revogado pela Resolução nº 2.607, de 8.4.2014, da Diretoria do BNDES.

<sup>164</sup> Revogado pela Resolução nº 2.607, de 8.4.2014, da Diretoria do BNDES.

<sup>165</sup> Redação dada pela Resolução nº 2.607, de 8.4.2014, da Diretoria do BNDES.

<sup>166</sup> Redação dada pela Resolução nº 2.607, de 8.4.2014, da Diretoria do BNDES.

<sup>167</sup> Redação dada pela Resolução nº 2.607, de 8.4.2014, da Diretoria do BNDES.

**IX** - apresentar ao BNDES, nas épocas próprias, o Relatório de Fim de Garantia, o Termo de Cessação de Garantia e o Termo de Entrega e Aceitação, pertinentes à Embarcação Financiada;

**X** - apresentar Título de Inscrição e a Provisão de Registro, expedidos pela Capitania dos Portos e pelo Tribunal Marítimo, respectivamente, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da assinatura do Termo de Entrega e Aceitação da Embarcação Financiada;

**XI** - não operar a embarcação dada em garantia contrariamente a legislação brasileira ou de qualquer outro país em cujas águas se encontrar<sup>168</sup>;

**XII** - comprovar a realização das vistorias periódicas na embarcação dada em garantia, nas épocas estabelecidas na legislação pertinente, apresentando ao BNDES, sempre que solicitado, o Termo de Vistoria<sup>169</sup>;

**XIII** - assegurar ao BNDES o direito de colocar um representante a bordo da embarcação dada em garantia, a fim de inspecioná-la, e averiguar o cumprimento das exigências contratuais e legais;

**XIV** - (Revogado)<sup>170</sup>

#### Seção IV - *Dos Seguros das Embarcações*

##### Subseção I - *Normal Geral*

**Art. 68** - O seguro da Embarcação Financiada e de outras embarcações, objeto de garantias constituídas nos contratos do FMM, reger-se-á pelas disposições da presente Seção, além das estabelecidas nos artigos 29 a 33, no que couber.

**Parágrafo Único** - A Beneficiária não pode praticar nem tolerar ou permitir que seja praticado qualquer ato que possa prejudicar os direitos decorrentes do seguro.

##### Subseção II - *Do Seguro da Embarcação em Construção*

**Art. 69** - A Beneficiária deve segurar a embarcação em construção, dada em garantia, bem como os equipamentos, materiais e componentes a ela destinados, desde o início da sua construção até a data da assinatura do Termo de Entrega e Aceitação.

**Parágrafo Primeiro** - O seguro referido neste artigo deve ser contratado de acordo com a cobertura especial nº 7 das Condições Particulares da Apólice de Seguro Cascos-Marítimos.

**Parágrafo Segundo** - O seguro deve ser mantido em valor equivalente ao preço total de construção da embarcação, nele incluídos quaisquer acréscimos ocorridos durante a fase de construção, atualizado pelo índice de reajuste aplicável ao financiamento.

##### Subseção III - *Dos Seguros de Embarcações Construídas*

---

<sup>168</sup> Redação dada pela Resolução nº 2.607, de 8.4.2014, da Diretoria do BNDES.

<sup>169</sup> Redação dada pela Resolução nº 2.607, de 8.4.2014, da Diretoria do BNDES.

<sup>170</sup> Revogado pela Resolução nº 2.607, de 8.4.2014, da Diretoria do BNDES.

**Art. 70** – A Beneficiária deve segurar as embarcações dadas em garantia, até a liquidação final das obrigações, sendo o termo inicial:

**I** – a assinatura do Termo de Entrega e Aceitação, na hipótese de Embarcação Financiada;

**II** – a constituição de garantia, nas demais hipóteses.

**Parágrafo Único** – O seguro referido neste artigo deve ser contratado de acordo com a cobertura básica nº 3 das Condições Particulares da Apólice de Seguro Cascos-Marítimos.

## **DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 71** – O não exercício imediato, pelo BNDES, de qualquer direito ou faculdade assegurado nestas Disposições e no Contrato, ou tolerância de atraso no cumprimento de obrigações, não importa em novação ou renúncia à aplicação desse direito ou faculdade, podendo ser exercido a qualquer tempo.

**Art. 72** – O cumprimento dos prazos e obrigações e sanções estabelecidas nestas Disposições e no Contrato independem de qualquer aviso ou notificação.

**Art. 73** – O foro do Contrato é:

**I** – para os processos em geral:

- a)** o da sede do BNDES; ou
- b)** o da Cidade do Rio de Janeiro;

**II** – para os processos de execução judicial:

- a)** os do inciso I;
- b)** o da sede da Beneficiária; ou
- c)** o da situação dos bens dados em garantia.

**Art. 74** – Todas as despesas decorrentes da formalização do Contrato, inclusive sobre ele incidentes, são de responsabilidade da Beneficiária.

Estas Disposições foram aprovadas pela Resolução nº 665/87, de 11.12.87, da Diretoria do BNDES, publicada no Diário Oficial da União, de 29.12.87, Seção I, página 20.776/782.



## **NORMAS E INSTRUÇÕES DE ACOMPANHAMENTO**

Anexo à Resolução nº 660/87 (Revogado)<sup>171</sup>

---

<sup>171</sup> Revogado pela Resolução nº 3.354, de 28.8.2018, da Diretoria do BNDES.

## **BNDES – Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social**

Rio de Janeiro

Avenida República do Chile, 100/1301 – Centro

Tel.: (21) 2172-8888

20031-917 – Rio de Janeiro – RJ

Fax: (21) 2220-2615

Brasília

Setor Bancário Sul – Quadra 1 – Bloco J/13º andar

Tel.: (61) 214-5600

70076-900 – Brasília – DF

Fax: (61) 225-5510

São Paulo

Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 510/5º andar

Vila Nova Conceição

Tel.: (11) 3471-5100

04543-906 – São Paulo – SP

Fax: (11) 3044-9800

Recife

Rua Antonio Lumack do Monte, 96/6º andar – Boa Viagem

Tel.: (81) 3464-5800

51020-350 – Recife – PE

Fax: (81) 3465-7861

Internet

[www.bndes.gov.br](http://www.bndes.gov.br)